



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072505-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante SIDINEI FERREIRA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2072505-81.2025.8.26.0000

Agravante: Sidnei Ferreira

Agravado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Origem: 1ª Vara da Comarca de Dracena

Juíza: Aline Tabuchi da Silva

Voto n. 4.569

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere ao autor. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Sidnei Ferreira*, em ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade ajuizada em face de *Hoepers Recuperadora de Crédito S/A*, contra decisão a fls. 56, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovisionamento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua

não participação no procedimento recursal.

Instado a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas processuais, dado que não juntou os documentos determinados pelo juízo. A declaração de imposto de renda e o comprovante de recebimento de aposentadoria não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência, haja vista a possibilidade de o agravante auferir outras fontes de renda. Ademais, o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00, de modo que a taxa corresponderá ao mínimo. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência do agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR